



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.650-B, DE 2021** **(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)**

Institui o "Passaporte Equestre" e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Turismo, pela aprovação (relator: DEP. RODOLFO NOGUEIRA); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RODOLFO NOGUEIRA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021.**  
(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)

Institui o "Passaporte Equestre"  
e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Passaporte Equestre para permitir o trânsito livre de equinos, asininos e muares em todo o território nacional. O passaporte será emitido para participação em cavalgadas, desfiles, treinamentos, concursos, provas ou qualquer outra atividade ou evento de natureza cultural, desportiva ou de lazer e, ainda, para o exercício de atividades equestres de turismo, trabalho rural, policiamento ou de auxílio terapêutico.

Art. 2º Para os fins dispostos nesta Lei, considera-se Passaporte Equestre o documento oficial que, regularmente expedido e com os registros sanitários válidos, equivale à Guia de Transporte de Animal - GTA e substitui qualquer outro documento para fins de trânsito e regularidade fiscal do animal.

§ 1º Todas as informações constantes no Passaporte Equestre serão prestadas por médico veterinário cadastrado como responsável técnico perante a Secretária de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e do Abastecimento ou por instituições delegadas pelo Secretário de Defesa Agropecuária

§ 2º O Passaporte Equestre só poderá ser emitido para equídeos procedentes de estabelecimentos ou proprietários cadastrados e que cumpram a legislação sanitária vigente.

§ 3º O Passaporte Equestre é uma opção facilitadora e facultativa ao proprietário e usuário de equídeos, o qual poderá optar pelo atual procedimento de emissão da Guia de Transporte Animal - GTA e nota fiscal.

§ 4º O Passaporte Equestre será emitido em um modelo padronizado, confeccionado em papel moeda com marca d'água da Secretária de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, ou em formato eletrônico.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nivaldo Albuquerque  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210625361400>

Art. 3º O Passaporte Equestre deve ser individual e conter todas as informações referentes ao animal, quais sejam:

I - A identificação do animal através de resenha gráfica e descritiva, indicando a pelagem, o tipo e a raça;

II - Registro genealógico da respectiva associação de criadores de cavalo, se houver;

III - A identificação do proprietário e a procedência animal;

IV - O atestado de exame clínico por médico veterinário cadastrado perante autoridade de Defesa Sanitária Animal, no próprio corpo do documento, como documento único para fins de defesa sanitária animal;

V - Foto da frente da cabeça, da garupa e dos dois lados do corpo inteiro do animal;

VI - Todos os atestados clínicos, laboratoriais e exames exigidos pela legislação federal, dentro do período de validade, como documentos anexos.

Art. 4º O passaporte Equestre deve conter as informações atualizadas, sob pena de aplicação de penalidades administrativas, tipificadas na legislação de defesa sanitária animal.

Art. 5º A emissão do Passaporte Equestre será feita diretamente pela Secretária de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e do Abastecimento ou por instituições delegadas pelo Secretário de Defesa Agropecuário.

*Parágrafo único.* O documento de Passaporte Equestre deverá seguir o modelo padronizado, confeccionado em papel moeda com marca d'água da Secretária de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, ou em formato eletrônico.

Art. 6º O Passaporte Equestre terá validade de 01 (um) ano, e sua regularidade estará vinculada à validade das vacinas, exames, atestados clínicos e laboratoriais obrigatórios aos equídeos e a comprovação das mesmas através de laudo que deverá ser apresentado juntamente com o passaporte equestre.



§ 1º - O período total do trânsito deve estar dentro do período de validade dos exames negativos para anemia infecciosa equina - AIE e para o mormo, devendo ser emitido por laboratórios oficiais ou credenciados pela Secretária de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

§ 2º - A validade dos laudos de exames negativos para anemia infecciosa equina - AIE e para mormo será de 06 (seis) meses.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo instituir um Passaporte Equestre que tem por finalidade substituir a Guia de Transporte Animal - GTA e qualquer outro documento para fins de trânsito e regularidade fiscal do animal.

Trata de uma medida facilitadora aos proprietários de equídeos que encontram dificuldade com o transporte de seus animais.

O trânsito de animais é um dos principais disseminadores de doenças infectocontagiosas. O seu controle, juntamente com a vigilância epidemiológica ativa, favorece a prevenção e diminuição de enfermidades. O conhecimento da origem, destino, sazonalidade e fluxo dos equídeos é essencial ao desenvolvimento de estratégias para o controle de patologias, de fundamental importância para o sistema de defesa sanitária animal. Seja qual for a via de trânsito, a apresentação de documentação é obrigatória.

O documento oficial para transporte de animais no Brasil, atualmente, é a Guia de Trânsito Animal (GTA), com base na Lei Federal n. 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola nacional. A GTA contém informações sobre a origem, o destino e as condições sanitárias, bem como a finalidade do transporte animal. O PL institui passaporte equestre equivalente à GTA. Tal medida facilitará o transporte desses animais, diminuindo a necessidade de realização frequente de exames, viabilizando, assim, a maior adesão de proprietários no cadastramento junto aos órgãos responsáveis.



Ademais, é uma medida facultativa, contemplando em um só documento todas as informações do animal, vacinas e exames, dinamizando, desse modo, a fiscalização e o transporte dos animais equestres.

Diante ao exposto, solicito o apoio dos nobres pares, para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2021.

**Deputado NIVALDO ALBUQUERQUE**  
**PTB/AL**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nivaldo Albuquerque  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210625361400>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991**

Dispõe sobre a política agrícola.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Esta lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.

Art. 2º A política fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

I - a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade;

II - o setor agrícola é constituído por segmentos como: produção, insumos, agroindústria, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado;

III - como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar, aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia;

IV - o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social;

V - a produção agrícola ocorre em estabelecimentos rurais heterogêneos quanto à estrutura fundiária, condições edafoclimáticas, disponibilidade de infra-estrutura, capacidade empresarial, níveis tecnológicos e condições sociais, econômicas e culturais;

VI - o processo de desenvolvimento agrícola deve proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais.

.....  
.....

## COMISSÃO DE TURISMO

### PROJETO DE LEI Nº 3.650, DE 2021

Institui o "Passaporte Equestre" e dá outras providências

**Autor:** Deputado NIVALDO  
ALBUQUERQUE

**Relator:** Deputado RODOLFO NOGUEIRA

## I - RELATÓRIO

A proposição tem a finalidade de instituir o Passaporte Equestre, para facilitar o trânsito de equinos, asininos e muares em todo o território nacional.

O passaporte seria emitido para participação em cavalgadas, desfiles, treinamentos, concursos, provas ou qualquer outra atividade ou evento de natureza cultural, desportiva ou de lazer e, ainda, para o exercício de atividades equestres de turismo, trabalho rural, policiamento ou de auxílio terapêutico.

Define-se como Passaporte Equestre o documento oficial que, regularmente expedido e com os registros sanitários válidos, seria equivalente à Guia de Transporte de Animal - GTA e substituiria qualquer outro documento para fins de trânsito e regularidade fiscal do animal.

Todas as informações constantes no Passaporte Equestre seriam prestadas por médico veterinário cadastrado como responsável técnico perante a Secretária de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e do Abastecimento ou por instituições delegadas pelo Secretário de Defesa Agropecuária



O Passaporte Equestre só poderia ser emitido para equídeos procedentes de estabelecimentos ou proprietários cadastrados e que cumpram a legislação sanitária vigente. O passaporte seria uma opção facilitadora e facultativa ao proprietário e usuário de equídeos, os quais poderiam optar pelo atual procedimento de emissão da Guia de Transporte Animal - GTA e nota fiscal.

A emissão do passaporte seria feita diretamente pela Secretária de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e do Abastecimento ou por instituições delegadas pelo Secretário de Defesa Agropecuário se daria por meio de um modelo padronizado, confeccionado em papel moeda com marca d'água da Secretária de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, ou em formato eletrônico.

O Passaporte Equestre deveria ser individual e conter as seguintes informações referentes ao animal:

- Identificação do animal através de resenha gráfica e descritiva, indicando a pelagem, o tipo e a raça;
- Registro genealógico da respectiva associação de criadores de cavalo, se houver;
- Identificação do proprietário e a procedência animal;
- Atestado de exame clínico por médico veterinário cadastrado perante autoridade de Defesa Sanitária Animal, no próprio corpo do documento, como documento único para fins de defesa sanitária animal;
- Foto da frente da cabeça, da garupa e dos dois lados do corpo inteiro do animal;
- Todos os atestados clínicos, laboratoriais e exames exigidos pela legislação federal, dentro do período de validade, como documentos anexos.

O Passaporte Equestre deveria conter informações atualizadas, sob pena de aplicação de penalidades administrativas, tipificadas na legislação de defesa sanitária animal.



A validade do passaporte seria de 01 (um) ano, e sua regularidade estaria vinculada à validade das vacinas, exames, atestados clínicos e laboratoriais obrigatórios aos equídeos e a comprovação das mesmas através de laudo que deverá ser apresentado juntamente com o passaporte equestre.

O período total do trânsito deveria estar dentro do período de validade dos exames negativos para anemia infecciosa equina - AIE e para o mormo, devendo ser emitido por laboratórios oficiais ou credenciados pela Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e do Abastecimento. A validade dos referidos exames seria de 06 (seis) meses. A vigência se daria na data da publicação.

Em sua justificação, o autor informa que a medida proposta facilitaria o transporte de equídeos por seus proprietários. O trânsito de animais seria um dos principais disseminadores de doenças infectocontagiosas, e o seu controle, juntamente com a vigilância epidemiológica ativa, favoreceria a prevenção e diminuição de enfermidades.

Ainda segundo ao autor, o conhecimento da origem, destino, sazonalidade e fluxo dos equídeos seria essencial ao desenvolvimento de estratégias para o controle de patologias. Informa, também, que o documento oficial para transporte de animais no Brasil, atualmente, é a Guia de Trânsito Animal (GTA). A proposição, dessa forma, instituiria o passaporte equestre, que seria equivalente à GTA, de forma a facilitar o trânsito desses animais, pois diminuiria a necessidade de realização frequente de exames.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões e tramita em regime ordinário. Após a análise de mérito por esta Comissão, a proposição ainda será apreciada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição tem a finalidade de instituir o Passaporte Equestre, que visa facilitar o transporte de equinos, asininos e muares em todo o território nacional.

É natural que o presente voto se concentre no que tange aos aspectos turísticos envolvidos na proposição e, nesse sentido, da leitura da norma proposta, é fácil verificar que o assunto é prioritariamente técnico, com implicações relevantes que estariam no domínio da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Há evidente necessidade de ajustes de redação ao texto, pois haveria algumas incompatibilidades com a Lei Complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração de leis. Por exemplo, o art. 1º deveria explicitar o objeto da norma e, além disso, seria indicado que seu conteúdo fosse desmembrado, tendo em vista ter sido construído com dois períodos. O §4 do art. 2º e o parágrafo único do art. 5º trazem disposições repetidas, de forma que também seria necessário um ajuste. Declinamos da oportunidade de fazer um substitutivo para aprimorar o texto, tendo em vista que incorreríamos na possibilidade de alterar o mérito de uma matéria cuja temática pertence quase que integralmente a outra comissão.

No que tange ao turismo, não nos parece haver qualquer objeção à proposição, pois pretende facilitar o transporte de equinos, asininos e muares. Nesse sentido, eventuais atividades turísticas das quais participem esses animais restariam menos embaraçadas. Seria o caso de desfiles, eventos tradicionais com cavalos ou mesmo passeios e percursos realizados a cavalo.

Em resumo, pensamos que qualquer redução de exigências administrativas que, de alguma forma, limitem o desenvolvimento de atividades turísticas deveria ser acolhida por esta Comissão. Dessa forma, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei n. 3.650/2021.**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2023.

**Deputado RODOLFO NOGUEIRA - Relator**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TURISMO

### PROJETO DE LEI Nº 3.650, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.650/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodolfo Nogueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Romero Rodrigues - Presidente, Ana Paula Leão, Delegado Fabio Costa, Jorge Goetten, Keniston Braga, Leur Lomanto Júnior, Marco Brasil, Washington Quaquá, Bibó Nunes, Coronel Telhada, Daniel Trzeciak, Eduardo Bismarck, Luiz Gastão, Paulinho Freire e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado ROMERO RODRIGUES  
Presidente



# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 3.650, DE 2021

Institui o "Passaporte Equestre" e dá  
outras providências

**Autor:** Deputado NIVALDO  
ALBUQUERQUE

**Relator:** Deputado RODOLFO NOGUEIRA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.650, de 2021, de autoria do Deputado Nivaldo Albuquerque, visa instituir o Passaporte Equestre com o propósito de permitir o livre trânsito de equinos, asininos e muares em todo o território nacional, para participação em atividades de natureza cultural, desportiva ou de lazer, bem como para o exercício de atividades equestres de turismo, trabalho rural, policiamento ou de auxílio terapêutico.

De acordo com o projeto, o Passaporte Equestre regularmente expedido e com registros sanitários válidos será considerado documento oficial equivalente e alternativo à Guia de Transporte Animal (GTA), substituindo qualquer outro documento para fins de trânsito e regularidade fiscal do animal. Todas as informações do Passaporte Equestre deverão ser prestadas por médico veterinário cadastrado na Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária ou em instituições delegadas.

O Passaporte Equestre, conforme estabelecido no projeto, será individual, terá validade de um ano e conterá informações detalhadas e devidamente atualizadas sobre o animal, incluindo identificação, registro genealógico, dados do proprietário, atestados clínicos e exames sanitários,



com a validade do documento vinculada à das vacinas e exames laboratoriais obrigatórios.

A proposição estabelece a validade de 6 (seis) meses para laudos de exames negativos para as doenças de Anemia Infecciosa Equina (AIE) e mormo, sendo que o período de trânsito dos animais com Passaporte Equestre deverá estar dentro do prazo de validade desses laudos.

A proposição tem tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Turismo; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). Foi aprovada pela Comissão de Turismo.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Recebi a honrosa atribuição de relatar o Projeto de Lei nº 3.650, de 2021, de autoria do ilustre Deputado Nivaldo Albuquerque, que institui o Passaporte Equestre, visando facilitar o trânsito de equinos, asininos e muares em todo o território nacional, para participação em atividades de natureza cultural, desportiva ou de lazer, bem como para o exercício de atividades equestres de turismo, trabalho rural, policiamento ou de auxílio terapêutico.

A proposição em análise emerge como uma solução legislativa inovadora e necessária frente aos desafios impostos pela conjuntura atual no transporte de equinos, asininos e muares pelo território nacional. A segurança epidemiológica, aliada à simplificação dos trâmites burocráticos, constitui a espinha dorsal deste projeto, visando não apenas garantir maior tranquilidade e segurança aos proprietários e seus animais, mas também assegurar o dinamismo das atividades que envolvem essas espécies.



A relevância da proposição ganha contornos ainda mais significativos quando observamos o contexto econômico do setor equestre no Brasil. Com um rebanho que se posiciona como o quarto maior do mundo, ultrapassando 5,7 milhões de animais, movimentando cerca de R\$ 30 bilhões por ano<sup>1</sup>, evidencia-se que o mercado de cavalos no Brasil é um colosso<sup>2</sup>, reforçando a urgência em se promover medidas que facilitem seu desenvolvimento sustentável e seguro.

Diante do exposto, e considerando a competência temática deste colegiado, torna-se imperativo garantir a devida análise e proposição de eventuais aperfeiçoamentos ao texto legislativo inicial.

Nesse sentido, após amplo estudo e consulta aos criadores de das supramencionadas espécies, entendemos que a proposta necessita de ajustes que aprimorem e modernizem os mecanismos estatais de controle do trânsito de equídeos, removendo barreiras desnecessárias e prejudiciais ao setor.

Ante o exposto, resta incontroverso que o mencionado mercado é responsável por uma exponencial geração de riqueza e por milhares de empregos em território nacional. Portanto, enquanto relator de assunto tão relevante, não poderia me furtar da responsabilidade de garantir a devida sofisticação ao texto inicial.

Em resumo, entendo que desburocratizar o setor com a devida segurança epidemiológica, é de suma importância. Dessa forma, voto pela aprovação do projeto de lei nº 3.650 de 2021 na forma do substitutivo, solicitando aos demais pares o mesmo posicionamento

Sala da Comissão, em                      de                      de 2024.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA  
Relator

1 <https://girodoboi.canalrural.com.br/pecuaria/tecnologia-e-inovacao/mercado-de-cavalos-cresce-81-em-2023-saiba-quais-sao-os-cuidados-essenciais-com-a-tropa/>

2 <https://girodoboi.canalrural.com.br/pecuaria/tecnologia-e-inovacao/mercado-de-cavalos-cresce-81-em-2023-saiba-quais-sao-os-cuidados-essenciais-com-a-tropa/>



## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.650, DE 2021

Institui o "Passaporte Equestre" e dá  
outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Passaporte Equestre, com o objetivo de regular e facilitar o trânsito de equinos, asininos e muares em território nacional, no âmbito do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, de que trata o art. 28-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Art. 2º Fica instituído o Passaporte Equestre, com o objetivo de regular e facilitar o trânsito de equinos, asininos e muares em território nacional, no âmbito do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, de que trata o art. 28-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

§1º O Passaporte Equestre regularmente expedido substituirá quaisquer documentos sanitários ou fiscais estabelecidos pelos órgãos competentes para o controle de trânsito de equídeos para atividades culturais, desportivas, de lazer, turísticas, rurais, de policiamento ou terapêuticas.

§ 2º A emissão do Passaporte Equestre será restrita a equídeo de estabelecimento ou proprietário devidamente cadastrado, que esteja em conformidade com a legislação de defesa sanitária animal.

Art. 3º O Passaporte Equestre será individualizado e conterá as informações necessárias à identificação do equídeo, incluindo:



I – fotografias frontais da cabeça, da garupa e laterais do corpo inteiro;

II – identificação por resenha gráfica e descritiva, com detalhes sobre pelagem, tipo e raça;

III – registro genealógico emitido por associação de criadores, na hipótese do animal possuir

IV - dados do proprietário e da procedência do animal;

§1. Para o trânsito do animal o passaporte equestre será exigido juntamente com os exames de sanidade animal.

§2. Os exames mencionados no parágrafo anterior deverão ser emitidos por clínicas credenciadas nos órgãos responsáveis.

Art. 4º A regulamentação do Passaporte Equestre disporá sobre:

I – o formato e o padrão do documento;

II - Exames de sanidade;

III – o órgão responsável pela emissão e controle;

IV – as demais disposições necessárias à execução desta Lei.

Parágrafo único. Poderá ser exigido o uso de dispositivo eletrônico para identificação do equídeo.

Art. 5º A validade do Passaporte Equestre será de 1 (um) ano, sendo sua renovação necessária antes do vencimento pelo proprietário

§ 1º A comprovação do prazo de validade das vacinas, exames, atestados clínicos e laboratoriais poderá ser feita mediante apresentação de laudo físico ou digital, juntamente com o Passaporte Equestre, conforme regulamentação específica, respeitados os prazos de validade dos exames negativos

Art. 6º O regulamento desta Lei deverá estabelecer o Passaporte Equestre como documento integralmente digital, com a inserção e atualização de todas as informações e dados necessários ao controle de trânsito dos animais em sistema informatizado.



Art. 7º O uso do Passaporte Equestre será facultativo, permanecendo válidos outros documentos oficiais de controle de trânsito de equídeos.

Art. 8º O uso do Passaporte Equestre com dados e informações incorretas ou desatualizadas sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação de defesa sanitária animal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2024.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### PROJETO DE LEI Nº 3.650, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.650/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodolfo Nogueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Adilson Barroso, Afonso Hamm, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Augusto Puppio, Charles Fernandes, Cobalchini, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Josias Gomes, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Marcelo Moraes, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Talíria Petrone, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zé Trovão, Zezinho Barbary, Zucco, Adriano do Baldy, Airton Faleiro, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Coronel Meira, Domingos Neto, Eli Borges, Eunício Oliveira, Félix Mendonça Júnior, Fernando Coelho Filho, Filipe Martins, Geraldo Mendes, Heitor Schuch, Hugo Leal, José Medeiros, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Júlio Cesar, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Murillo Gouvea, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Roberto Duarte, Rodrigo da Zaeli, Tião Medeiros, Vermelho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA  
Presidente



**PROJETO DE LEI N.º 3.650, DE 2021**

Institui o "Passaporte Equestre"  
e dá outras providências.

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Art. 1º Esta lei institui o Passaporte Equestre, com o objetivo de regular e facilitar o trânsito de equinos, asininos e muares em território nacional, no âmbito do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, de que trata o art. 28-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Art. 2º Fica instituído o Passaporte Equestre, com o objetivo de regular e facilitar o trânsito de equinos, asininos e muares em território nacional, no âmbito do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, de que trata o art. 28-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

§1º O Passaporte Equestre regularmente expedido substituirá quaisquer documentos sanitários ou fiscais estabelecidos pelos órgãos competentes para o controle de trânsito de equídeos para atividades culturais, desportivas, de lazer, turísticas, rurais, de policiamento ou terapêuticas.

§ 2º A emissão do Passaporte Equestre será restrita a equídeo de estabelecimento ou proprietário devidamente cadastrado, que esteja em conformidade com a legislação de defesa sanitária animal.

Art. 3º O Passaporte Equestre será individualizado e conterá as informações necessárias à identificação do equídeo, incluindo:

- I – fotografias frontais da cabeça, da garupa e laterais do corpo inteiro;
- II – identificação por resenha gráfica e descritiva, com detalhes sobre pelagem, tipo e raça;
- III – registro genealógico emitido por associação de criadores, na hipótese do animal possuir;



IV - dados do proprietário e da procedência do animal.

§ 1º Para o trânsito do animal, o passaporte equestre será exigido juntamente com os exames de sanidade animal.

§ 2º Os exames mencionados no parágrafo anterior deverão ser emitidos por clínicas credenciadas nos órgãos responsáveis.

Art. 4º A regulamentação do Passaporte Equestre disporá sobre:

I – o formato e o padrão do documento;

II - Exames de sanidade;

III – o órgão responsável pela emissão e controle;

IV – as demais disposições necessárias à execução desta Lei.

Parágrafo único. Poderá ser exigido o uso de dispositivo eletrônico para identificação do equídeo.

Art. 5º A validade do Passaporte Equestre será de 1 (um) ano, sendo sua renovação necessária antes do vencimento pelo proprietário.

Parágrafo único. A comprovação do prazo de validade das vacinas, exames, atestados clínicos e laboratoriais poderá ser feita mediante apresentação de laudo físico ou digital, juntamente com o Passaporte Equestre, conforme regulamentação específica, respeitados os prazos de validade dos exames negativos.

Art. 6º O regulamento desta Lei deverá estabelecer o Passaporte Equestre como documento integralmente digital, com a inserção e atualização de todas as informações e dados necessários ao controle de trânsito dos animais em sistema informatizado.

Art. 7º O uso do Passaporte Equestre será facultativo, permanecendo válidos outros documentos oficiais de controle de trânsito de equídeos.

Art. 8º O uso do Passaporte Equestre com dados e informações incorretas ou desatualizadas sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação de defesa sanitária animal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA



Presidente

Apresentação: 14/04/2025 17:20:25.557 - CAPADR  
SBT-A 1 CAPADR => PL 3650/2021

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256004271800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira



**FIM DO DOCUMENTO**